



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.722430/2014-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.449 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ISMAEL ALVES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO.

Somente os rendimentos devidamente provados por documentos hábeis, são passíveis do instituto da Isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar proposta de diligência suscitada pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Acordam, ainda, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar o débito fiscal no valor de R\$ 121.084,28 (Município de Barra Mansa - R\$ 46.341,78 + ALERJ - R\$ 74.742,50), vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que votou em dar provimento parcial em menor extensão.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 38/39) contra decisão de primeira instância (fls. 27/32), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 04/08 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2013, ano calendário 2012, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

Crédito Tributário Lançado	
Composição do Crédito	Valores (R\$)
IRPF - Suplementar (cód. 2904)	6.184,41
Multa de Ofício	4.638,30
Juros de Mora (calculados até 28/11/2014)	944,35
Total do Crédito Tributário Lançado	11.767,06

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da infração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 135.724,70, proveniente das fontes pagadoras abaixo relacionadas:

- Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Município de Volta Redonda – R\$ 7.124,40;
 - Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa – R\$ 4.310,00;
 - Município de Barra Mansa – R\$ 46.341,78;
 - Unimed de Barra Mansa – R\$ 3.206,02;
 - Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro – R\$ 74.742,50;
- Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor total de R\$ 2.164,17.*

Informa a autoridade lançadora que mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não apresentou os comprovantes de rendimentos do exercício de 2013, não fazendo prova da natureza dos proventos auferidos no período. Este comprovou por Laudo Pericial emitido pelo Ministério da Saúde em 17/08/2012, e ratificado por junta médica em 14/05/2013, ser portador de moléstia grave desde 13/10/2011. Somente a DIRF do Ministério da Saúde informou rendimentos zero, indicando estar o notificado aposentado naquele órgão.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02/03 por intermédio de procurador, anexando procuração às fls. 09 e documentos às fls. 11/15, alegando em síntese que os rendimentos auferidos são isentos por moléstia grave, conforme Laudo Pericial anexo, face ser portador de cardiopatia grave desde 13/10/2011.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS.

Os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave definida em Lei e atestada por laudo médico oficial somente são isentos quando comprovados que estes correspondam efetivamente a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sem a comprovação da natureza dos rendimentos auferidos no exercício, inaplicável a isenção pleiteada.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conhecido.

O contribuinte foi cientificado em 10/06/2016 (fl. 35); Recurso Voluntário protocolado em 06/07/2016 (fl. 38), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 9 e 40).

O contribuinte responde nestes autos, por Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

Tem como fontes pagadoras, as seguintes instituições:

- a) Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Município de Volta Redonda;
- b) Santa Casa de misericórdia de Barra Mansa;
- c) Município de Barra Mansa;
- d) Unimed de Barra Mansa;
- e) Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

O v. acórdão julgou improcedente a impugnação apresentada, ficando entendimento que no presente caso o contribuinte é portador de moléstia grave, com diagnóstico em 13/10/2011. Ressalva, no entanto, que os rendimentos passíveis de isenção somente são os relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo a complementação recebida de entidade privada de aposentadoria. Sendo certo que neste aspecto, a r. decisão entendeu que o contribuinte não logrou fazer prova do seu direito.

Irresignado, o recorrente combate a r. decisão, apresentando novos documentos e pugna pela improcedência do feito.

Pois bem, o documento de fl. 42 cuida de uma portaria por nº 013/2012, feito pelo Sr. Presidente da FPS/BM (Fundo de previdência Social de Barra Mansa), onde assim diz *“Dispõe sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Ismael Alves de Souza”*, datada em 12/01/2012.

O documento de fl. 46, é da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ), vem assinado pelo Sr. Diretor Superintendente, elaborada em março de 2002, dizendo que: A vigência do benefício (pensão) vigorará a partir de 14 de maio do correspondente ano, ou seja, 2002.

Assim sendo e pela documentação apresentada, o recorrente prova parte do seu direito em relação ao Município de Barra Mansa, bem como, da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. (PROVEJO)

Quanto as demais fontes pagadoras, ou seja: Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Município de Volta Redonda; Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa e Unimed de Barra Mansa, deve ser mantida a condenação. (MANTENHO)

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial conforme a fundamentação.

É como voto.

Processo nº 10073.722430/2014-90
Acórdão n.º **2002-000.449**

S2-C0T2
Fl. 6

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil